

EXCELENTÍSSIMO SR. DR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CANANÉIA/SP

Referência: IC n. 2616.0000014/2025

Nos termos do art. 334, §5º, do CPC, o Ministério Público é contrário à audiência de conciliação/mediação, podendo o requerido, até a sentença de primeiro grau, procurar este órgão para firmar TAC extrajudicial, o qual será prontamente levado a conhecimento deste juízo para fins de homologação.

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio da Promotoria de Justiça Regional do Meio Ambiente do Vale do Ribeira, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, nos artigos 81, 82, inciso I e 91 do Código de Defesa do Consumidor, nas Leis Federais 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) e 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), na Lei Complementar Estadual nº 734/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo) e nos demais dispositivos legais atinentes à matéria, com base nos elementos informativos anexos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face da **FUNDAÇÃO FLORESTAL – FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, fundação pública vinculada à Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística do Estado de São Paulo, com sede na Av. Prof. Frederico Hermann Júnior, 325 – Alto de Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05459-010 e o **ESTADO DE SÃO PAULO**, Pessoa Jurídica de Direito Público, com sede na Av. Morumbi, nº 4.500, Bairro Morumbi, São Paulo/SP, CEP 05698-900, representado em Juízo pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, sediada na Rua Pamplona, nº 227, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 01405-100, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

SUMÁRIO

Doc n. 1 – Portaria de Inquérito Civil – Objeto: Avaliação das condições do processo erosivo nas praias de Itacuruçá/Pereirinha e análise do risco de rompimento da ilha na área da comunidade do Melão, com a consequente formação de nova barra, localizadas no Parque Estadual Ilha do Cardoso (Unidade de Conservação de Proteção Integral), incluindo estudo de viabilidade para a realocação das comunidades tradicionais – fls. 186/189.

Doc n. 2 – Procedimento n. 2616.0000014/2025:

Doc n. 3 – Plano Comunitário de Gestão do Processo Erosivo e Mudanças Climáticas na Ilha do Cardoso – fls. 01/048.

Doc n. 4 – Plano Comunitário Emergencial para Enfrentamento ao Processo Erosivo na Ilha do Cardoso – fls. 49/65.

Doc n. 5 – Anexos ao Plano Comunitário Emergencial – Estudos complementares e notas sobre dinâmica costeira – fls. 66/115.

Doc n. 6 – Nota Técnica apresentada pela comunidade sobre a erosão da Enseada do Melão – fls. 114/115.

Doc n. 7 – Plano Comunitário relacionado ao território e áreas de segurança – fls. 136/172.

Doc n. 8 – Informativo Técnico CAEX nº 15640598 – Vistoria técnica na Ilha do Cardoso para análise dos processos erosivos e das propostas de realocação das comunidades tradicionais – fls. 200/220.

Doc n. 9 – Ata de Reunião Interinstitucional (realizada em 26/08/2025) – fls. 232/233.

Doc n. 10 – Conjunto de Notas Técnicas e Processos SEI da Fundação Florestal – Inclui manifestações sobre a dragagem do Canal do Varadouro, monitoramento da comunidade do Melão, entre outros – fls. 238/625.

Doc n. 11 – Nota Técnica PEIC n. 10/2026 da Fundação Florestal – fls. 656/661.

Doc n. 12 – E-mails de articulação das comunidades da Ilha do Cardoso e documentos anexos – fls. 663/730.

Doc n. 13 – Matéria informativa em que o Jornal Estadão discorreu sobre as causas e consequências do citado processo erosivo na Ilha do Cardoso, bem como sobre os possíveis graves impactos ambientais decorrentes de tal processo (https://www.estadao.com.br/brasil/por-que-uma-nova-ilha-esta-se-formando-no-litoral-de-sao-paulo/?srsltid=AfmBOoqitjurO-y-PRENrfw_Aw0PNJqSsTIXucfMWxQPJmTeQR8-siCh)

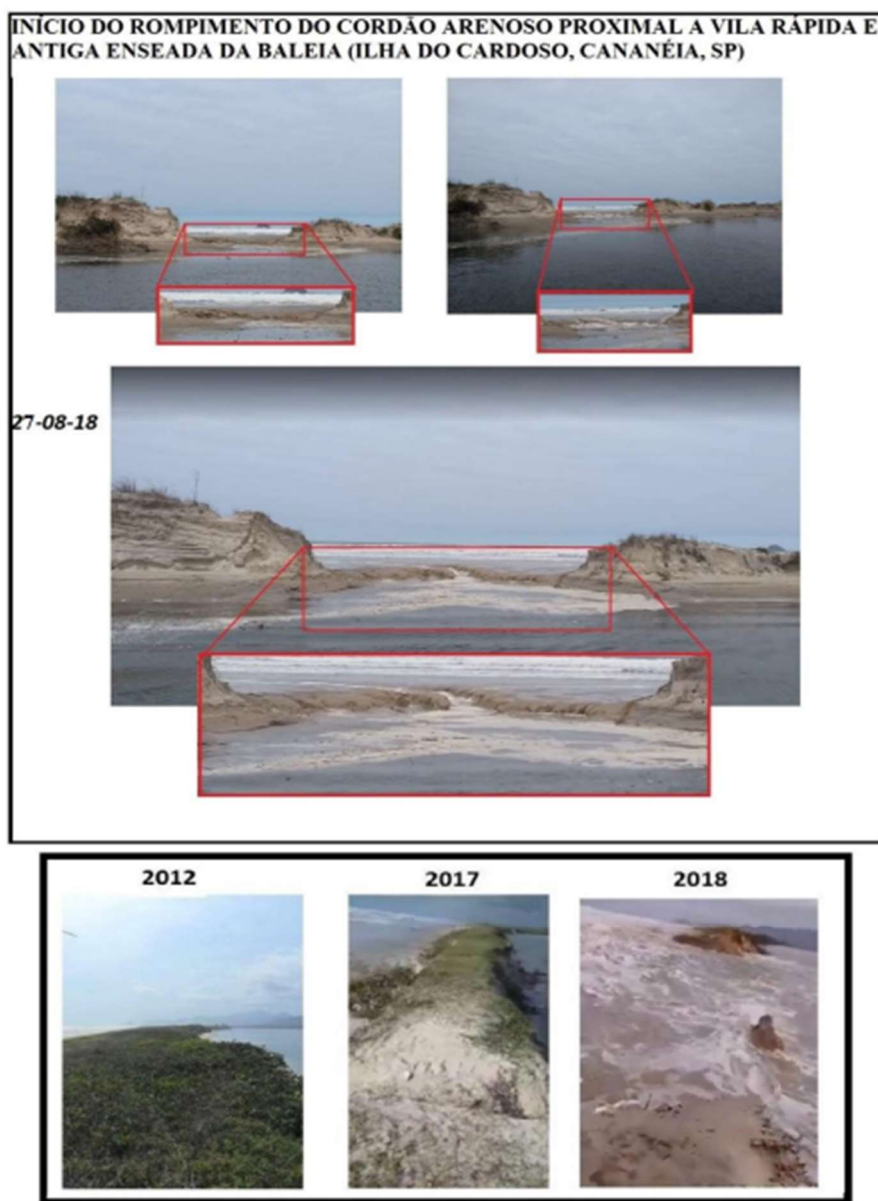
I – DOS FATOS

A Ilha do Cardoso situa-se no município de Cananéia, litoral sul do Estado de São Paulo, integrando o Complexo Estuarino-Lagunar de Iguape-Cananéia-Paranaguá, reconhecido como uma das mais importantes áreas úmidas da costa brasileira em termos de biodiversidade e produtividade natural. O território encontra-se integralmente protegido pelo Parque Estadual da Ilha do Cardoso (PEIC), Unidade de Conservação de Proteção Integral instituída pelo Decreto Estadual nº 40.319/1962, sob gestão da Fundação Florestal.

Há aproximadamente 200 anos, comunidades tradicionais caiçaras e indígenas estabeleceram-se no território, desenvolvendo modos de vida intrinsecamente vinculados ao ecossistema local. Atualmente, residem na ilha

cerca de 400 habitantes, distribuídos em nove comunidades caiçaras (Pontal de Leste, Restinga, Vila Rápida, Enseada da Baleia, Nova Vila Rápida, Marujá, Foles, Cambriú e Pereirinha/Itacuruçá) e duas aldeias indígenas (Pakurity e Tekoa Mirim).

Nas últimas décadas, processos erosivos acentuados vêm alterando significativamente a configuração geomorfológica da ilha. Em 2018, o rompimento do esporão arenoso ocasionou a abertura de nova barra no Canal do Ararapira, dividindo a Ilha do Cardoso em duas porções. O fenômeno impactou diretamente as comunidades da Vila Rápida e Enseada da Baleia, que foram compelidas a realizar realocação autônoma, enfrentando incertezas quanto à regularização fundiária e às autorizações ambientais necessárias.



(imagem de fls. 422 do Inquérito Civil anexo)

EVOLUÇÃO DA ABERTURA DO ESPORÃO ARENOSO DO ARARAPIRA ("NOVA BARRA"), ENTRE SETEMBRO E NOVEMBRO DE 2018



(imagem de fls. 423 do Inquérito Civil anexo)



Fotografia aérea por este subscritor – outubro/2025

A intensificação dos eventos climáticos extremos, aliada à elevação do nível do mar, tem agravado os processos erosivos. Duas áreas apresentam situação crítica e urgente:

a) Melão: Trecho do pontal onde a erosão reduziu a faixa de terra a aproximadamente 48 a 50 metros de largura no ponto mais estreito, evidenciando risco iminente de novo rompimento (fls. 200/220). A área é atacada simultaneamente pelas águas do canal e pelo mar oceânico, com evidências contundentes do processo erosivo, tais como árvores de restinga derrubadas, vegetação costeira destruída e desbarrancamento das margens (fls. 200/220);



Foto 6. Vista da parte interna do pontal da Ilha do Cardoso sofrendo erosão.



Foto 8. Vista da parte externa (mar aberto) do pontal da Ilha do Cardoso sofrendo erosão, evidenciada pela vegetação de restinga afetada pelas ondas.



Figura 7. Estimativa da largura do trecho mais estreito do pontal. Imagem Sentinel-2 e fotografia aérea (ARP/drone).

((imagens de fls. 210/212 do Inquérito Civil anexo))

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO CAMPOS DOS SANTOS, protocolado em 30/01/2026 às 13:55, sob o número 10000174820268260118. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000017-48.2026.8.26.0118 e código c5ciWs7D.



Fotografia aérea por este subscritor – outubro/2025

b) Pereirinha: A praia vem sofrendo erosão progressiva, com redução da faixa de areia, ameaçando diretamente as edificações da comunidade

tradicional, incluindo residências e estabelecimentos comerciais essenciais à subsistência das famílias (fls. 49/65 e 200/220).



Foto 12. Trecho da Praia Itacuruçá/Pereirinha visto do mar. Notar as estruturas de contenção/proteção.



Foto 14. Detalhe da estrutura de contenção/proteção próximo às edificações comerciais.

(imagens de fls. 215/217 do Inquérito Civil anexo)



Fotografia por este subscritor – outubro/2025

Em julho de 2025, o Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Meio Ambiente (CAEX) realizou vistoria técnica na Ilha do Cardoso, confirmando a gravidade da situação (fls. 183 e 200/220). O parecer técnico evidenciou que o avanço da linha de costa decorre da elevação do nível do mar e do aumento da frequência de eventos extremos, ambos relacionados às mudanças climáticas (fls. 200/220).

A Articulação de Comunidades Tradicionais da Ilha do Cardoso apresentou Plano Comunitário de Gestão do Processo Erosivo e Mudanças Climáticas, elaborado com base em expedição comunitária realizada entre outubro e novembro de 2023, valorizando o conhecimento tradicional (fls.

01/48). O plano propõe estratégias integradas, incluindo medidas de contenção, realização de estudos técnicos, sistema de monitoramento comunitário e, sobretudo, a necessidade de definição de áreas seguras para eventual realocação das famílias (fls. 49/65 e 116/133).

Em reunião realizada em 26 de agosto de 2025, na sede da Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística do Estado de São Paulo (SEMIL) na capital deste Estado, com a presença de representantes do Ministério Público Estadual (este subscritor, bem como o Coordenador Estadual do Gaema e do Centro de Apoio Ambiental) e Federal, da Defensoria Pública, da Fundação Florestal e da SEMIL, foram discutidas as medidas necessárias para enfrentamento da situação (fls. 232/233). Restou evidenciada a necessidade de que qualquer intervenção seja precedida de estudos técnicos adequados e do devido licenciamento ambiental, observando-se as restrições da Lei da Mata Atlântica (fls. 232/233).

Em outubro de 2025, este subscritor, representantes da Fundação Florestal, da Semil e da Defensoria Pública Estadual estiveram no Parque Estadual Ilha do Cardoso para sobrevoo e incursões de reconhecimento da problemática e reuniões com as comunidades tradicionais, tendo sido deliberado pelo órgão estatal o início de estudos para definição das providências técnicas a serem adotadas para mitigar o iminente dano ambiental.

No final de dezembro de 2025, o jornal Estadão veiculou importante matéria informativa, discorrendo sobre as causas e consequências do citado processo erosivo na Ilha do Cardoso, bem como sobre os possíveis graves impactos ambientais decorrentes de tal processo (<https://www.estadao.com.br/brasil/por-que-uma-nova-ilha-esta-se->

formando-no-litoral-de-sao-paulo/?srsltid=AfmBOoqitjurO-y-PRENrfw_Aw0PNJqSsTIXucfMWxQPJmTeQR8-siCh e doc 13 que acompanha esta inicial).

Há poucos dias, a Articulação Ilha do Cardoso (articulação das comunidades tradicionais da Ilha do Cardoso) nos informou que, desde outubro passado, o estreito do Melão perdeu mais 07 metros, agravando de forma significativa a situação das comunidades e da iminência do dano ambiental.

Solicitação de informações e cronograma – obra de contenção no Melão | Ilha do Cardoso

Resumir

Articulação Ilha do Cardoso <articulacaoilhado Cardoso@gmail.com>
Para: Edson Montilha de Oliveira <edson.montilha@fflorestal.sp.gov.br>; + 12 outros
Qui, 22/01/2026 08:30

Este remetente articulacaoilhado Cardoso@gmail.com está fora da sua organização. Bloquear remetente Mostrar conteúdo bloqueado

Prezados(as),

No dia 23 de outubro, durante reunião presencial realizada na comunidade do Marujá, na Ilha do Cardoso, foi apresentada e atualizada a situação emergencial vivenciada pelas comunidades, bem como a urgência de ações imediatas diante do avanço do processo erosivo no trecho do Melão.

Na ocasião, foram firmados os seguintes encaminhamentos e compromissos:

- À Articulação, coube o envio de documentos, pesquisas e materiais técnicos já produzidos;
- À Fundação Florestal, o compromisso de realizar atualizações quinzenais sobre o andamento do projeto de contenção do Melão;
- À SP Águas, a responsabilidade pela elaboração do projeto de contenção;
- À Secretaria competente, a busca de recursos para viabilizar a implementação da obra.

Passados três meses desde a realização da reunião, não houve retorno concreto sobre o andamento do projeto nem sobre o cronograma de execução. Nesse período, o território já sofreu a perda de ao menos mais 7 metros, agravando de forma significativa a situação das comunidades, que se encontram angustiadas diante da ausência de informações, considerando a gravidade e a urgência do cenário.

Ressaltamos que, a partir do mês de maio, intensificam-se as ressacas mais fortes, elevando substancialmente o risco iminente de rompimento, o que pode gerar danos irreversíveis às moradias, à segurança das famílias e ao território tradicional.

Diante disso, solicitamos, com urgência:

- Informações atualizadas sobre o status do projeto de contenção do Melão;
- O cronograma previsto para a implementação da obra, incluindo etapas e prazos.

Reiteramos a necessidade de respostas imediatas, compatíveis com a situação de emergência enfrentada pelas comunidades da Ilha do Cardoso.

Atenciosamente,

Não obstante a gravidade da situação; não obstante o Estado esteja realizando estudos técnicos de impacto ambiental para apurar as causas e providências necessárias, necessário se faz a conclusão com urgência de tais estudos para que, caso se conclua pela possibilidade, com ganho ambiental,

de adoção de providências efetivas para mitigar e/ou eliminar os danos ambientais iminentes, sejam estas adotadas de imediato.

Conforme documentação técnica amealhadas no IC, constata-se que o órgão gestor reconhece a gravidade da situação, porém não definiu prazos para sua conclusão e ainda não implementou medidas concretas, configurando omissão estatal que coloca em risco tanto a integridade física das comunidades quanto a preservação ambiental da Unidade de Conservação.

Assim, a urgência da situação demanda intervenção judicial, para que sejam concluídos com a urgência necessária os estudos do impacto ambiental e, apontando a possibilidade com ganho ambiental, sejam adotadas medidas imediatas de contenção da erosão, bem como sejam concedidas as autorizações necessárias para realocação das famílias em áreas seguras, observada a legislação ambiental aplicável, precedido sempre de estudos técnicos e do devido licenciamento ambiental, garantindo-se os direitos territoriais das comunidades tradicionais e a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

II – DO DIREITO

II.a – DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

A Constituição Federal de 1988 consagrou, em seu artigo 225, caput, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito

fundamental de terceira geração, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

O parágrafo primeiro do referido dispositivo estabelece incumbências específicas ao Poder Público para assegurar a efetividade desse direito, destacando-se o inciso III:

"§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;"

A criação de Unidades de Conservação constitui instrumento essencial da política ambiental brasileira, destinado à proteção de áreas de relevante interesse ecológico e à garantia da preservação da biodiversidade para as presentes e futuras gerações.

II.b – DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E DO PARQUE ESTADUAL DA ILHA DO CARDOSO

O Parque Estadual da Ilha do Cardoso foi instituído pelo Decreto Estadual nº 40.319, de 3 de julho de 1962, configurando Unidade de Conservação de Proteção Integral, categoria regulamentada pela Lei Federal nº 9.985/2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC).

O artigo 11 da Lei nº 9.985/2000 define Parque Nacional como unidade de conservação destinada à preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

A gestão do Parque Estadual da Ilha do Cardoso compete à Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo (Fundação Florestal), órgão vinculado à Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística do Estado de São Paulo, conforme Decreto Estadual nº 25.341/1986 e legislação posterior.

II.c – DA PROTEÇÃO ÀS COMUNIDADES TRADICIONAIS

A Constituição Federal assegura proteção especial às comunidades tradicionais, reconhecendo seus direitos culturais e territoriais. O artigo 216, § 1º, estabelece que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, constituído pelos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

O Decreto Federal nº 6.040/2007 instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, definindo em seu artigo 3º, inciso I:

"Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:
I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;"

O Estado o dever de adotar medidas especiais para salvaguardar suas instituições, bens, trabalho, culturas e meio ambiente.

II.d – DO DEVER DO ESTADO DE ADOTAR MEDIDAS PARA CONTENÇÃO DE PROCESSOS EROSIVOS E PROTEÇÃO DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS

A omissão do Estado na adoção de medidas necessárias para contenção dos processos erosivos e para viabilização da realocação de comunidades tradicionais em áreas seguras configura violação aos direitos fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à moradia digna.

A gestão de Unidades de Conservação não se restringe à preservação dos recursos naturais, abrangendo também a proteção das populações tradicionais que historicamente habitam esses territórios, cujos modos de vida contribuem para a conservação ambiental.

O artigo 42 da Lei nº 9.985/2000 estabelece que as populações tradicionais residentes em Unidades de Conservação, nas quais sua permanência não seja admitida, serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público. No caso concreto, as comunidades da Ilha do Cardoso não demandam realocação para fora da Unidade de Conservação, mas sim para áreas seguras dentro do próprio território tradicional, o que se harmoniza com os objetivos de conservação do Parque Estadual.

A situação de risco iminente decorrente dos processos erosivos, agravados pelas mudanças climáticas, demanda atuação imediata do Estado para garantir a segurança das famílias e a preservação do meio ambiente, não se podendo admitir que o Poder Público permaneça inerte diante de situação que ameaça tanto a integridade física das comunidades quanto a própria conservação da Unidade de Conservação.

II.e – DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS E ADOÇÃO DE MEDIDAS DE CONTENÇÃO EROSIVA

Os pareceres técnicos amealhados nos autos evidenciam que os processos erosivos nas áreas do Melão e Pereirinha apresentam situação crítica, demandando estudos específicos para identificação das medidas técnicas mais adequadas para contenção da erosão.

A realização de estudos técnicos constitui medida indispensável para subsidiar a adoção de intervenções eficazes, observando-se as particularidades do ecossistema costeiro e as restrições ambientais aplicáveis, especialmente aquelas previstas na Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica).

A omissão na realização desses estudos e na implementação das medidas necessárias configura descumprimento do dever estatal de proteção ao meio ambiente e às comunidades tradicionais, justificando a intervenção judicial para determinar a adoção das providências cabíveis em prazo razoável.

II.f – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÕES PARA REALOCAÇÃO DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS

A documentação técnica produzida pela Fundação Florestal, especialmente a Nota Técnica PEIC nº 63/2025 (Processo SEI 262.00006267/2025-12, fls. 623), reconhece a viabilidade de áreas para realocação da comunidade do Itacuruçá/Pereirinha, identificando a "Área 4" como alternativa adequada, considerando menor vulnerabilidade aos processos erosivos, compatibilidade com o zoneamento do Parque Estadual, legitimidade cultural e menor sobreposição com atividades turísticas (fls. 238/626).

Não obstante o reconhecimento técnico da viabilidade e necessidade de realocação, o Estado não concedeu as autorizações necessárias para que as famílias possam edificar suas moradias em áreas seguras, mantendo-as em situação de insegurança jurídica e risco iminente.

A concessão das autorizações deve observar a legislação ambiental aplicável, especialmente as restrições previstas na Lei da Mata Atlântica e do plano de manejo do parque, sendo as principais vedações legais (não as únicas):

Lei federal nº 11.428/2006 (Lei do Bioma Mata Atlântica)

Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I - a vegetação:

a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;

d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou

e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA

(...)

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com

anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

(...)

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

Art. 20. O corte e a supressão da **vegetação primária** do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas.

Parágrafo único. O corte e a supressão de vegetação, no caso de utilidade pública, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

Art. 21. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária **em estágio avançado de regeneração** do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

(...)

Art. 22. O corte e a supressão previstos no inciso I do art. 21 desta Lei no caso de utilidade pública serão realizados na forma do art. 14

desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, bem como na forma do art. 19 desta Lei para os casos de práticas preservacionistas e pesquisas científicas.

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da **vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica** somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - [\(VETADO\)](#)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#);

II.g – DA RESPONSABILIDADE CONCORRENTE E SOLIDÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO E DA FUNDAÇÃO FLORESTAL

Salienta-se que a responsabilidade pela gestão do Parque Estadual da Ilha do Cardoso e pela proteção das comunidades tradicionais que nele habitam é concorrente e solidária entre o Estado de São Paulo e a Fundação Florestal, sendo ambos legitimados passivos *ad causam* na presente demanda.

A descentralização dos serviços não exclui a Fazenda Pública Estadual da responsabilidade, perante a sociedade, de proteção e de respeito ao

meio ambiente, pois continua a titular da obrigação de garantir o bem estar da população.

Destarte, a transferência do serviço público não exime o Estado-membro da responsabilidade pelos problemas ambientais descritos nos autos, atuando-se, na hipótese, a ideia de responsabilidade objetiva pela inobservância do dever-poder que lhe foi imposto.

Confira-se, a propósito, o ensinamento do E. Supremo Tribunal Federal:

“(…) A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. (…)” - STF. 2ª Turma. ARE 897890 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 22/09/2015.

Ademais, os recursos destinados àquele serviço são públicos, orçados, fornecidos pelo Estado, daí que necessariamente, ele é que deveria custear e desencadear os estudos e licenças necessárias para sanear a questão ambiental em testilha.

Anote-se, ainda, que o Poder Judiciário possui o dever de guardar a Constituição Federal e garantir a aplicação da legislação, notadamente quando se está diante de omissão duradoura do Poder Público em cumprir obrigação imposta constitucionalmente, como é o caso dos autos.

No caso concreto, verifica-se conduta omissiva tanto do Estado de São Paulo quanto da Fundação Florestal, que, não obstante tenham conhecimento da situação de risco iminente enfrentada pelas comunidades tradicionais da Ilha do Cardoso, não adotaram as medidas necessárias para contenção dos processos erosivos nem para viabilização da realocação das famílias em áreas seguras.

A responsabilidade do Estado de São Paulo decorre de seu dever constitucional de proteção ao meio ambiente (artigo 225 da Constituição Federal e artigo 193 da Constituição Estadual) e de garantia dos direitos fundamentais das comunidades tradicionais, incluindo o direito à moradia digna (artigo 6º da Constituição Federal) e à preservação de seu modo de vida e território tradicional.

A responsabilidade da Fundação Florestal decorre de sua atribuição legal de gestão das Unidades de Conservação estaduais, conforme artigo 3º do Decreto Estadual nº 25.341/1986, que estabelece competir à Fundação Florestal "administrar as áreas que lhe forem transferidas ou que vier a incorporar ao seu patrimônio", bem como "elaborar e executar, através de técnicos especializados, planos, projetos e programas de manejo e proteção dos recursos naturais renováveis". A gestão de Unidades de Conservação abrange não apenas a preservação dos recursos naturais, mas também a proteção das populações tradicionais que nelas habitam, conforme artigo 42 da Lei nº 9.985/2000.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais reconhece a responsabilidade solidária dos entes da administração direta e indireta em matéria ambiental e na proteção de direitos fundamentais.

Ademais, a solidariedade entre os entes públicos em matéria de proteção ambiental encontra respaldo no artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), que define poluidor como "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental", e no artigo 14, § 1º, da mesma lei, que estabelece a responsabilidade objetiva e solidária para reparação de danos ambientais.

No presente caso, tratando-se de dever constitucional específico de proteção ao meio ambiente e às comunidades tradicionais, a omissão caracteriza-se pela simples inércia diante de situação de risco conhecido, sendo desnecessária a demonstração de culpa em sentido estrito.

Destaque-se que a própria Fundação Florestal, por meio da Nota Técnica PEIC nº 63/2025 (fls. 238/626), reconheceu a viabilidade de áreas para realocação da comunidade do Itacuruçá/Pereirinha e a necessidade de adoção de medidas para contenção dos processos erosivos. O reconhecimento técnico da situação, sem a correspondente adoção das providências necessárias, evidencia a omissão ilícita e antijurídica dos requeridos.

Portanto, o Estado de São Paulo e a Fundação Florestal respondem solidariamente pela omissão na proteção das comunidades tradicionais da Ilha do Cardoso, devendo ser determinada a adoção imediata das medidas necessárias para contenção dos processos erosivos e para viabilização da realocação das famílias em áreas seguras, observada a legislação ambiental aplicável.

II. h – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A Constituição Federal estabelece que o meio ambiente é direito fundamental, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (artigo 225, *caput*).

Conforme já analisado, para a efetivação da proteção constitucional conferida aos bens ambientais, adota-se, em matéria ambiental, a teoria da responsabilidade objetiva na modalidade de risco integral, ou seja, aquele que causa dano ao meio ambiente está obrigado a repará-lo ou indenizá-lo, independentemente da demonstração de culpa, sendo irrelevante, igualmente, a licitude ou ilegalidade da conduta ou atividade, em conformidade com o disposto no art. 14, §1º, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81). Assim, há necessidade, apenas, de demonstração dos danos e do nexo ou liame causal.

Saliente-se, ainda, o princípio do poluidor-pagador de acordo com o qual o poluidor deverá arcar com os prejuízos causados ao meio ambiente da forma mais ampla possível. Nesse sentido, o poluidor não pode mais externar os prejuízos causados ao meio ambiente por sua atividade e, assim, também deverá custear as atividades tendentes à demonstração do prejuízo.

E mais, os princípios da prevenção e, especialmente, o da precaução, determinam a adoção de medidas para evitar-se o dano ao meio ambiente, ainda que não haja absoluta certeza quanto ao nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo. Diante do risco, do perigo ou da dúvida, é possível que o poder público adote medidas, pois, para evitar-se o dano ambiental.

Dos princípios e institutos acima expostos decorre a necessidade de que, para a efetiva tutela jurisdicional do meio ambiente, existam instrumentos processuais adequados à defesa do direito violado, diversos do sistema processual tradicional. Não se aplicam, pois, às ações civis públicas ambientais as disposições do Código de Processo Civil, sendo próprio o sistema processual das causas metaindividuais e regido, basicamente, pelo Código de Defesa do Consumidor e pela Lei de Ação Civil Pública.

Prevê o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor a inversão do ônus da prova em favor do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Ensina Hugro Nigro Mazzilli, em sua obra *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo* (24ª ed., SP, Saraiva, 2011), sobre a aplicação da inversão do ônus da prova na defesa de outros interesses transindividuais que não apenas os do consumidor:

Como sabemos, o art. 6º, VIII, do CDC permite expressamente a inversão do ônus da prova em favor do consumidor. A norma tem evidente caráter processual, ainda que não inserida no Título III do CDC. Ora, a mens legis consiste em integrar por completo as regras processuais de defesa de interesses transindividuais, fazendo da LACP e do CDC como que um só estatuto. Dessa forma, a inversão pode ser aplicada, analogicamente, à defesa judicial de quaisquer interesses transindividuais (p. 633).

As circunstâncias autorizadas da inversão do ônus da prova estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor são exatamente as mesmas existentes nas ações ambientais, nas quais as vítimas do dano, no mais das vezes, são econômica e culturalmente inferiores àquele que gera o

dano. Saliente-se que não é o Ministério Público hipossuficiente, mas sim os titulares indeterminados e indetermináveis do interesse ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, representados pelo Ministério Público.

Por outro lado, a verossimilhança das alegações está demonstrada pelas provas produzidas nos autos do inquérito civil que instruem a presente ação, que consistem, principalmente, em informações técnicas e documentos enviados pela representante do Inquérito Civil, pela Requerida e parecer técnico.

Os documentos produzidos por órgãos públicos gozam da presunção de veracidade e legitimidade, ocasionando, em consequência, a inversão do ônus da prova de tais circunstâncias. Destarte, incumbe à Requerida a demonstração de que não possuem aqueles atributos.

Deve ser aceita, pois, a validade como prova em juízo dos elementos de convicção produzidos no curso do inquérito civil, por meio das quais conclui-se que as omissões da requerida causaram dano ambiental, sendo imperiosa a adoção de providências para a sua integral proteção.

No sentido de inversão do ônus da prova em ação ambiental:

STJ: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Na ação civil pública ambiental em que o Ministério Público Federal seja o autor, a competência é da Justiça Federal (art. 109, I, e § 3º, da CF).
2. "Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva". (REsp 1.049.822/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 23.4.2009, DJe 18.5.2009.)

Agravo regimental improvido.

(...)

O agravo regimental não comporta acolhimento, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Consignado que o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que é plenamente possível a inversão do ônus da prova em sede de ação civil pública que verse sobre lesões ao meio ambiente, com base no princípio da precaução, porquanto, "havendo incerteza técnica sobre a ocorrência ou não de lesão ao meio ambiente, o ônus de provar que os supostos danos não existem ou que não guardam liame de conexão com suas atividades é do empreendedor pretensamente poluidor" (fl. 694). Não haveria de se falar, nesse ponto, em omissão.

O posicionamento firmado pela Corte de origem, não malogra o disposto no art. 333, I, do CPC, verbis: "O ônus da prova incumbe [...] ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".

Isso porque, conforme assentada jurisprudência, "o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva." (REsp 1.060.753/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º.12.2009, DJe 14.12.2009.)

No mesmo sentido, cite-se:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS. ADIANTAMENTO PELO DEMANDADO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual visando apurar dano ambiental, foram deferidos, a perícia e o pedido de inversão do ônus e das custas respectivas, tendo a parte interposto agravo de instrumento contra tal decisão.

II - Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva.

III - Cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente - artigo 6º, VIII, do CDC c/c o artigo 18, da lei nº 7.347/85.

IV - Recurso improvido." (REsp 1.049.822/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 23.4.2009, DJe 18.5.2009.) (AgRg no REsp 1192569/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 19.10.2010, DJe 27.10.10)

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO requer:

III.a – DA TUTELA DE URGÊNCIA

A) O deferimento de tutela de urgência de natureza antecipada, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, encontrando-se presentes os requisitos legais de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante fundamentação a seguir:

A.1) DA PROBABILIDADE DO DIREITO (FUMUS BONI IURIS)

A probabilidade do direito invocado resta inequivocamente demonstrada pela farta documentação técnica e administrativa produzida nos autos, evidenciando:

a) A situação crítica dos processos erosivos nas áreas do Melão e Pereirinha, conforme atestado pelo parecer técnico do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Meio Ambiente (CAEX) (fls. 200/220),

elaborado após vistoria técnica realizada em julho de 2025 (fls. 183), que identificou no pontal do Melão a redução da faixa de terra a apenas 48-50 metros de largura no ponto mais estreito, com evidências contundentes de erosão acelerada (árvores de restinga derrubadas, vegetação costeira destruída e desbarrancamento das margens);

b) O reconhecimento pela própria Fundação Florestal da necessidade de realocação, conforme Nota Técnica PEIC nº 63/2025 (Processo SEI 262.00006267/2025-12, fls. 238/626), que, após análise técnica e vistoria de campo realizada em 14 de agosto de 2025, concluiu pela viabilidade de área como alternativa mais adequada para realocação gradual da comunidade do Itacuruçá/Pereirinha;

c) A existência de dever constitucional e legal do Estado de proteger tanto o meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225 da Constituição Federal) quanto os direitos das comunidades tradicionais (artigos 215 e 216 da Constituição Federal);

d) A responsabilidade solidária do Estado de São Paulo e da Fundação Florestal na gestão de Unidades de Conservação e na proteção das populações tradicionais, conforme artigo 42 da Lei nº 9.985/2000 (*contraio sensu*) a artigo 3º do Decreto Estadual nº 25.341/1986;

A presença de um quadro fático-jurídico robusto, amparado em documentação técnica oficial e em sólida fundamentação constitucional e legal, evidencia a alta probabilidade de procedência da pretensão ministerial, caracterizando o *fumus boni iuris* necessário à concessão da tutela de urgência.

A.2) DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO (PERICULUM IN MORA)

O perigo de dano decorrente da demora na prestação jurisdicional resta inequivocamente configurado pela urgência da situação fática, que apresenta múltiplas dimensões de risco iminente:

a) Risco à integridade física e à vida das comunidades tradicionais: As famílias das comunidades do Melão e Pereirinha encontram-se em situação de risco iminente decorrente do avanço acelerado dos processos erosivos (fls. 200/220). No caso do Melão, a redução da faixa de terra a apenas 48-50 metros de largura (43m agora em janeiro segundo informações da Articulação) evidencia a possibilidade concreta de novo rompimento da ilha, com potencial de isolamento ou destruição de moradias (fls. 200/220).

A ocorrência de eventos climáticos extremos (ressacas, marés altas excepcionais, tempestades), cada vez mais frequentes em decorrência das mudanças climáticas, pode ocasionar rompimento súbito, colocando em risco a vida e a integridade física dos moradores. Conforme documentado no Plano Comunitário (fls. 01/48), em 2016 foram registradas fortes ressacas que resultaram na perda de mais de 15 metros de extensão total de área em um único evento erosivo, deixando a porção estreita com apenas 2 metros de largura. Em 2018, nova frente fria aliada às marés altas de lua cheia causou o rompimento completo do esporão, formando a atual barra de mais de 3 km (fls. 01/48). A repetição de eventos semelhantes é previsível e iminente, tornando imperativa a adoção imediata de medidas protetivas;

b) Risco de dano ambiental irreversível: A erosão acelerada compromete a integridade dos ecossistemas de restinga, manguezal e

demais formações vegetais costeiras do Parque Estadual da Ilha do Cardoso, constituindo dano ambiental progressivo e potencialmente irreversível (fls. 200/220). A perda de vegetação de restinga, conforme observado na vistoria técnica do CAEX (fls. 200/220), elimina a proteção natural contra a erosão, criando ciclo de degradação que se retroalimenta. O eventual rompimento da ilha na área do Melão alterará drasticamente a dinâmica hídrica do Canal do Ararapira, com impactos imprevisíveis sobre os ecossistemas marinhos e estuarinos, a ictiofauna e as atividades tradicionais de pesca (fls. 01/48). A demora na adoção de medidas de contenção e na realização de estudos técnicos adequados pode tornar inviáveis quaisquer intervenções futuras, consolidando dano ambiental de magnitude irreparável;

c) Risco de desagregação sociocultural das comunidades tradicionais: A insegurança jurídica quanto à permanência no território e a ausência de autorização para realocação em áreas seguras submetem as famílias a situação de estresse crônico, com potencial de provocar deslocamento desordenado e forçado das comunidades. A experiência vivenciada pelas comunidades da Vila Rápida e Enseada da Baleia em 2018, quando foram compelidas a realizar realocação (fls. 01/48), resultou em divisão comunitária, conflitos internos e insegurança jurídica que perdura até o presente momento, com parte das famílias respondendo a processo judicial por ocupação irregular (fls. 01/48). A repetição desse cenário nas comunidades do Melão e Pereirinha, além de violar direitos fundamentais, compromete a coesão social e a transmissão intergeracional do modo de vida tradicional, configurando dano imaterial de difícil reparação;

d) Risco de perecimento do direito: A demora na concessão das autorizações para realocação e na adoção de medidas de contenção pode tornar inútil a prestação jurisdicional final, *caracterizando o periculum in mora*

na modalidade de risco ao resultado útil do processo. Se ocorrer novo evento climático extremo antes da adoção das medidas protetivas, poderão sobrevir danos irreversíveis às famílias e ao meio ambiente, tornando inócua a decisão judicial que venha a ser proferida ao final do processo. A necessidade de tramitação de estudos técnicos, obtenção de licenciamentos e implementação física das medidas de contenção e realocação demanda prazo considerável, justificando a concessão de tutela de urgência para determinação imediata do início das providências necessárias;

g) Agravamento progressivo da situação: Os processos erosivos possuem natureza dinâmica e progressiva, agravando-se continuamente em função da elevação do nível do mar, do aumento da frequência de eventos climáticos extremos e da perda da vegetação protetora (fls. 200/220). Cada dia de omissão estatal representa agravamento concreto dos riscos às comunidades e ao meio ambiente, evidenciando que a demora na prestação jurisdicional pode resultar em danos irreparáveis. A jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores reconhece que, em situações de risco iminente a direitos fundamentais e ao meio ambiente, a tutela de urgência deve ser concedida para evitar a consolidação de danos irreversíveis.

Portanto, a conjugação de risco iminente à vida e integridade física das comunidades tradicionais, probabilidade concreta de dano ambiental irreversível, iminência de desagregação sociocultural e inércia injustificada do Poder Público diante de situação de risco conhecido e documentado caracterizam indubitavelmente o *periculum in mora*, justificando plenamente a concessão da tutela de urgência para determinar a adoção imediata das medidas protetivas requeridas.

A.3) CONCLUSÃO QUANTO À TUTELA DE URGÊNCIA

Presentes os requisitos legais do artigo 300 do Código de Processo Civil – probabilidade do direito evidenciada pela farta documentação técnica (fls. 01/48, 183, 200/220, 232/233 e 238/626) e sólida fundamentação jurídica, e perigo de dano demonstrado pela situação de risco iminente às comunidades e ao meio ambiente –, impõe-se a concessão da tutela de urgência para determinar que o ESTADO DE SÃO PAULO e a FUNDAÇÃO FLORESTAL:

a.1) conclua, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, os estudos de impacto ambiental e técnicos específicos para identificação e implementação de medidas eficazes de contenção do processo erosivo nas áreas críticas do Melão e da Pereirinha, localizadas no Parque Estadual da Ilha do Cardoso, bem como efetue o devido licenciamento ambiental caso este se faça necessário para adoção das medidas concretas sugeridas;

a.2) implemente, após o prazo acima estipulado e as condicionantes legais ambientais, **as providências efetivas para mitigar e/ou eliminar os danos ambientais iminentes, caso se conclua pela sua possibilidade com ganho ambiental comprovado;**

a.3) conceda, conforme se fizer necessário diante do avanço dos iminentes danos ambientais decorrentes do processo erosivo aludido, as autorizações necessárias para realocação das famílias das comunidades tradicionais em áreas seguras previamente identificadas em estudos técnicos produzidos pela Fundação Florestal e/ou pelo Estado de São Paulo, observadas as exigências da legislação ambiental aplicável, especialmente a Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica, sobretudo arts. 11 a 23) e o Plano de Manejo da unidade de conservação.

Requer-se a fixação de multa diária (*astreintes*) de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento das determinações judiciais, a ser revertida ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados, com incidência desde o primeiro dia de atraso.

III.b – DOS PEDIDOS FINAIS:

1) A procedência da presente ação civil pública para confirmar a tutela de urgência, determinando-se que o ESTADO DE SÃO PAULO e a FUNDAÇÃO FLORESTAL:

a.1) conclua, no prazo determinado na tutela de urgência, os estudos de impacto ambiental e técnicos específicos para identificação e implementação de medidas eficazes de contenção do processo erosivo nas áreas críticas do Melão e da Pereirinha, localizadas no Parque Estadual da Ilha do Cardoso, bem como efetue o devido licenciamento ambiental caso este se faça necessário para adoção das medidas concretas sugeridas;

a.2) implemente, após o prazo acima estipulado e as condicionantes legais ambientais, as providências efetivas para mitigar e/ou eliminar os danos ambientais iminentes, caso se conclua pela sua possibilidade com ganho ambiental comprovado;

a.3) conceda, conforme se fizer necessário diante do avanço dos iminentes danos ambientais, as autorizações necessárias para realocação das famílias das comunidades tradicionais em áreas seguras previamente identificadas em estudos técnicos produzidos pela Fundação Florestal e/ou pelo Estado de São Paulo, observadas as exigências da legislação ambiental

aplicável, especialmente a Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica, sobretudo arts. 11 a 23) e o Plano de Manejo da unidade de conservação.

2) Após a concessão da liminar (tutela de urgência), a citação das requeridas para, querendo, responderem e acompanharem os termos da presente, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados;

3) A condenação solidária do ESTADO DE SÃO PAULO e da FUNDAÇÃO FLORESTAL ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento das obrigações fixadas, a ser revertida ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados;

4) A condenação solidária do ESTADO DE SÃO PAULO e da FUNDAÇÃO FLORESTAL ao pagamento das custas processuais e demais despesas decorrentes do processo;

5) Dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos (art. 18, da Lei n.º 7.347/85 e art. 87, do Código de Defesa do Consumidor);

6) O julgamento antecipado da lide;

7) A inversão do ônus da prova;

Requer, ainda, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente prova documental, pericial e testemunhal;

Embora de valor inestimável, dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que,
Pede deferimento.
Registro, data da assinatura digital.

Paulo Campos dos Santos

1º PJ Regional do Meio Ambiente - Vale do Ribeira

“acumulando”

Tiago Alexandre de Carvalho

Analista Jurídico